



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10467.720199/2014-76
ACÓRDÃO	2401-012.674 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGRICOLA TERRA NOVA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2009

MATÉRIA ESTRANHA AO LANÇAMENTO. DELIMITAÇÃO DA LIDE.

A delimitação da lide decorre da matéria efetivamente lançada e contestada. Matéria estranha ao lançamento, ainda que suscitada na defesa, não compõe a lide e não pode ser objeto de impugnação nem de recurso voluntário. A pretensão de reduzir o imposto declarado mediante inclusão de áreas não lançadas configura retificação da declaração, inviável após o início do procedimento fiscal, que exclui a espontaneidade do sujeito passivo.

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. MOTIVAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Não é nula a decisão de primeira instância devidamente motivada, proferida por autoridade competente, que assegura o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Não configura vício de motivação o não enfrentamento, no mérito, de matéria estranha ao lançamento que não compõe a lide.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO PELO SIPT. SÚMULA CARF N. 200.

Ainda que rejeitado o arbitramento com base no SIPT por apuração sem consideração da aptidão agrícola, adota-se o valor da terra nua que o contribuinte reconheceu, maior do que o declarado, quando consignado em seu laudo de avaliação. Coincidindo o valor reconhecido no laudo com o valor lançado, o resultado do lançamento subsiste.

MULTA DE OFÍCIO. 75%. LEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE CONFISCO. SÚMULA CARF N. 2.

A multa de ofício de 75% decorre de expressa previsão legal. A alegação de efeito confiscatório configura arguição de inconstitucionalidade de lei tributária, cujo exame é vedado ao CARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Leonardo Nuñez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Agrícola Terra Nova Ltda contra o acórdão n. 03-076.325 da 1ª Turma da DRJ/BSB, que julgou improcedente a impugnação.

A exigência tem por objeto o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do exercício de 2009, relativo ao imóvel Fazenda Berlim (NIRF 7.281.779-8), com área total declarada de 372,8 ha, situado no município de Cruz do Espírito Santo/PB. Pela notificação de lançamento n. (fls. 02/06), apurou-se crédito tributário de R\$ 28.315,29, composto de imposto suplementar de R\$ 12.899,91, multa de ofício de 75% de R\$ 9.674,93 e juros de mora de R\$ 5.740,45.

O lançamento decorreu de revisão interna da DITR/2009 e teve por objeto uma única infração, o não reconhecimento do valor da terra nua declarado, arbitrado com base no Sistema de Preços de Terra (SIPT/RFB). O valor da terra nua passou de R\$ 279.652,50 (R\$ 750,14/ha) para R\$ 670.559,08 (R\$ 1.798,71/ha), com o correspondente aumento do valor da terra nua tributável e apuração de imposto suplementar de R\$ 12.899,91 (fls. 05). A multa de ofício aplicada foi de 75%.

Consta que o contribuinte foi intimado a apresentar laudo de avaliação do imóvel nos termos da NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II e com ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados, ou, alternativamente, avaliação efetuada por Fazendas Públicas ou pela EMATER. A pedido do contribuinte, foi deferida prorrogação de prazo, tendo a documentação sido apresentada em 18/06/2014. O trabalho

técnico apresentado foi tratado pela fiscalização como parecer técnico, e não como laudo, por não utilizar os métodos previstos na NBR 14.653, razão pela qual se arbitrou o valor da terra nua pelo SIPT/RFB.

O contribuinte apresentou impugnação que foi julgada improcedente. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2009

DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade requerida.

DA PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento administrativo ou de medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo, em relação a atos anteriores, para alterar dados da declaração do ITR que não sejam objeto da lide.

DA REVISÃO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO.

A revisão de ofício dos dados informados pelo contribuinte, na DITR/2009, somente poderia ser aceita quando comprovada a hipótese de erro de fato com documentos hábeis, nos termos da legislação pertinente.

DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL, DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E COM FLORESTAS NATIVAS.

Para serem excluídas da área tributável do ITR, exige-se que essas pretendidas áreas ambientais tenham sido objeto de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado em tempo hábil junto ao IBAMA, além de a área de reserva legal estar averbada tempestivamente em cartório.

DAS ÁREAS OCUPADAS COM BENFEITORIAS

A aceitação para fins de cálculo do ITR da requerida área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural somente é possível quando apresentada prova documental hábil.

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

Deverá ser desconsiderada a pretendida área de produtos vegetais para o ITR/2009, por falta de documentos de prova hábeis para comprovar a área plantada no ano-base de 2008.

DO VALOR DA TERRA NUA -VTN: - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Por não ter sido expressamente contestado nos autos, considera-se matéria não impugnada o arbitramento do VTN para o ITR/2009, nos termos da legislação processual vigente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivo, em que alega:

- nulidade da decisão administrativa, por ausência de análise das questões fáticas e de direito apresentadas na defesa, com ofensa ao dever de motivação e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, invocando o art. 5º, inciso LV, da CF, o art. 50 da Lei n. 9.784/99 e o art. 37 da CF, além da doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello e de Maria Sylvia Zanella Di Pietro e de precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região
- comprovação da área de produtos vegetais, cana-de-açúcar, pelo Laudo Técnico de Uso e Ocupação dos Solos, com ART, que a fiscalização rebaixou a parecer técnico e desconsiderou por mera presunção, sem contestar os valores nele constantes
- ausência de provas do lançamento, fundado em arbitrariedade e mera presunção, não podendo a autoridade fiscal desconsiderar o laudo por critério subjetivo sem demonstrar fato que o torne inaceitável, com ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, e art. 37 da CF)
- que o ônus da prova é da autoridade fiscal, nos termos do art. 142 do CTN e do art. 333, inciso I, do CPC, cabendo-lhe comprovar os fatos que alega e buscar a verdade material, sendo-lhe vedado desconsiderar o laudo sem prova em contrário
- cabimento da revisão de ofício por erro de fato, nos termos do art. 149, inciso VIII, do CTN, na linha do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.133.027/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, impondo-se a retificação dos valores do Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido
- caráter confiscatório da multa de 75%, com ofensa ao art. 150, inciso IV, da CF e ao princípio da capacidade contributiva, e pedido de redução ao patamar de 30%, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal invocada no recurso (RE 91.707/MG e ADI 551/RJ) e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ao final, requer o provimento do recurso para decretar a nulidade do auto de infração e, subsidiariamente, a redução da multa ao patamar de 30%.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo Nuñez Campos – Relator

Admissibilidade e delimitação do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade do Decreto n. 70.235/72, razão pela qual deve ser conhecido.

Antes do exame das questões suscitadas, cumpre delimitar a extensão da lide.

O lançamento teve por objeto uma única infração, o não reconhecimento do valor da terra nua declarado, arbitrado com base no Sistema de Preços de Terra da Receita Federal, com fundamento no art. 10, §1º, inciso I, e no art. 14 da Lei n. 9.393/96. O valor da terra nua passou de R\$ 279.652,50 (R\$ 750,14/ha) para R\$ 670.559,08 (R\$ 1.798,71/ha), com apuração de imposto suplementar. Nenhuma outra matéria foi lançada.

A recorrente, na impugnação, pretende o acatamento de áreas de preservação permanente, de reserva legal, de florestas nativas, de benfeitorias e de produtos vegetais, com o objetivo de reduzir as áreas tributável e aproveitável e, por consequência, o próprio imposto que declarou. Essas áreas não foram objeto do lançamento. A delimitação da lide decorre da matéria efetivamente lançada e contestada. Matéria estranha ao lançamento, ainda que suscitada na defesa, não compõe a lide e não pode ser objeto de impugnação nem de recurso voluntário, tampouco de apreciação por este colegiado.

Essas matérias, registre-se, não foram suscitadas diretamente no recurso. Há apenas uma tentativa de recálculo nas fls. 104/105 em que os números da apuração do fiscal são confrontados com os números do laudo técnico.

A pretensão de reduzir o imposto declarado, mediante a inclusão dessas áreas, traduz retificação da declaração, inviável após o início do procedimento fiscal, que exclui a espontaneidade do sujeito passivo, nos termos do art. 7º, §1º, do Decreto n. 70.235/72 e do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o Acórdão n. 2002-005.303, por unanimidade, relatora Cons. Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, cuja ementa se transcreve na parte pertinente

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO. MATÉRIAS ESTRANHAS À LIDE.

A delimitação da lide decorre da apresentação da contestação no tocante às matérias objeto do lançamento. Matérias e fatos estranhos ao lançamento levantados pelos contribuintes em suas defesas não compõem a lide, não cabendo sua apreciação nas instâncias de julgamento administrativas quando demandem ações e informações adicionais.

De todo modo, o recurso deve ser conhecido.

Preliminar de nulidade da decisão recorrida

Sustenta a recorrente a nulidade da decisão de primeira instância por ausência de análise das questões de fato e de direito deduzidas na defesa, com ofensa ao dever de motivação e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com invocação do art. 5º, inciso LV, e do art. 37 da Constituição e do art. 50 da Lei n. 9.784/99.

A alegação não merece prosperar. As questões que a recorrente afirma não terem sido enfrentadas pela decisão recorrida são precisamente aquelas relativas às áreas estranhas ao lançamento, cujo mérito, conforme já assentado, não compõe a lide e não comportava exame nas instâncias de julgamento. A decisão de primeira instância consignou, de modo expresso, que a lide versa apenas sobre o arbitramento do valor da terra nua e que as áreas pretendidas constituíam retificação da declaração alcançada pela perda da espontaneidade. O não enfrentamento do mérito dessas áreas não configura vício de motivação, mas decorrência correta da delimitação da lide.

Quanto ao mais, a decisão recorrida está motivada, foi proferida por autoridade competente e assegurou o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado a preliminar de nulidade, a perda da espontaneidade e o arbitramento do valor da terra nua. A eventual insuficiência de fundamentação, para gerar nulidade, dependeria da demonstração de prejuízo concreto ao direito de defesa, que não se verifica quando a parte compreende o teor da decisão e contra ela deduz, articuladamente, as suas razões de recurso.

No mesmo sentido, o Acórdão n. 2301-008.250, por unanimidade, relator Cons. Paulo César Macedo Pessoa, cuja ementa se transcreve na parte pertinente

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Não é nulo o lançamento devidamente motivado, lavrado por autoridade competente, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Afasta-se a preliminar de nulidade.

Mérito

A recorrente sustenta a comprovação dos verdadeiros dados do imóvel por laudo técnico com anotação de responsabilidade técnica, rebaixado pela fiscalização à condição de parecer técnico e desconsiderado por presunção, com atribuição do ônus da prova à autoridade fiscal e invocação da verdade material.

O arbitramento do valor da terra nua foi tratado pela decisão recorrida como matéria não impugnada, nos termos do art. 17 do Decreto n. 70.235/72, porquanto a impugnação não contestou o valor arbitrado, limitando-se a pleitear o acatamento de áreas a serem excluídas

para redução do imposto. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação, operando-se a preclusão consumativa. Mantida a preclusão, o valor da terra nua arbitrado subsiste.

Nesse sentido, o Acórdão n. 2202-005.607, por unanimidade, relator Cons. Leonam Rocha de Medeiros, cuja ementa se transcreve na parte pertinente

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. DUPLO GRAU DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. MATÉRIA NÃO CONSTANTE NA IMPUGNAÇÃO QUE INSTAUROU O LITÍGIO. PRECLUSÃO. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ÁREA OCUPADA COM BENFEITORIAS. ÁREA DE REFLORESTAMENTO.

Em procedimento de exigência fiscal o contencioso administrativo instaura-se com a impugnação, que delineia especificamente a matéria a ser tornada controvertida, considerando-se preclusa a matéria que não tenha sido diretamente indicada ao debate. Inadmissível a apreciação em grau de recurso voluntário de matéria nova não apresentada para enfrentamento por ocasião da impugnação. Nos termos do art. 17 do Decreto 70.235, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em impugnação, verificando-se a preclusão consumativa em relação ao tema. Impossibilidade de apreciação da temática, inclusive para preservar as instâncias do processo administrativo fiscal. Não conhecimento do recurso voluntário neste particular.

Ainda que assim não fosse, e enfrentado o arbitramento em sucessão, o resultado não se alteraria. O Sistema de Preços de Terra foi alimentado, no caso, com o valor da terra nua por hectare do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2009, conforme a descrição dos fatos da notificação de lançamento e o termo de intimação fiscal, sem especificação da aptidão agrícola do imóvel. Essa circunstância atrai o enunciado da Súmula CARF n. 200:

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado sem levar em conta a aptidão agrícola do imóvel. Rejeitado o valor arbitrado, e tendo o contribuinte reconhecido um VTN maior do que o declarado na DITR, deve-se adotar tal valor.

A segunda parte do enunciado é decisiva. O laudo técnico apresentado pela contribuinte, no item relativo ao valor da terra nua, consignou o valor de R\$ 1.798,71/ha, correspondente a R\$ 670.559,09 para a área do imóvel, e integrou esse montante ao valor total apurado. Trata-se de valor superior ao declarado na DITR/2009, de R\$ 750,14/ha, e idêntico ao arbitrado pela autoridade fiscal. Assim, ainda que rejeitado o arbitramento e aplicada a Súmula CARF n. 200, o valor a ser adotado seria justamente aquele reconhecido pela contribuinte em seu

laudo, coincidente com o valor lançado. O recurso resta improvido, no ponto, por qualquer dos fundamentos.

Do ônus da prova e da legalidade

A revisão da declaração do ITR por malha fiscal impõe ao contribuinte, regularmente intimado, a comprovação, com documentos hábeis, dos dados por ele declarados. O arbitramento do valor da terra nua tem expressa previsão no art. 14 da Lei n. 9.393/96 diante da subavaliação, de modo que não há falar em atuação ao arrepio da lei ou em lançamento fundado em mera presunção. Afastam-se as alegações de ausência de provas e de ofensa à legalidade.

Da revisão de ofício por erro de fato

A recorrente invoca o art. 149, inciso VIII, do Código Tributário Nacional e precedente do Superior Tribunal de Justiça para sustentar a revisão do lançamento por erro de fato. A revisão de ofício por erro de fato pressupõe a demonstração do erro por documento hábil contemporâneo ao fato gerador. No caso, o alegado erro se reconduz às áreas ambientais e de produtos vegetais estranhas ao lançamento, de modo que não compondo a lide, não cabe a esta turma julgadora rever de ofício.

Da multa de ofício de 75%

Sustenta a recorrente o caráter confiscatório da multa de 75% e pede a sua redução ao patamar de 30%, com invocação do art. 150, inciso IV, da Constituição.

A multa de ofício de 75% tem previsão expressa no art. 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96. A arguição de efeito confiscatório traduz alegação de inconstitucionalidade de lei tributária, cujo exame é vedado a este Conselho, nos termos da Súmula CARF n. 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, afasta-se a alegação e mantém-se a multa.

Dispositivo

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos

Relator